



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001519-26.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÉSSICA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001519-26.2024.8.26.0010

Apelante: Jéssica Alves da Silva

Apelado: Dia Brasil Sociedade Limitada

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Lígia Maria Tegão Nave

VOTO nº 1.421

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra de produto com prazo de validade vencido. Fato que não autoriza a outorga, de modo automático, de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer desdobramento prejudicial à autora. Danos morais, na hipótese, não configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JESSICA ALVES DA SILVA contra DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 98/106, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a requerida a restituir o valor pago pela autora pela aquisição do produto com prazo da validade vencido, no valor de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a data da aquisição, e juros de mora, a contar da citação. Majoritariamente sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autora (págs. 109/122), requerendo a fixação de indenização a título de danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 126/137) e não

houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

A autora ajuizou esta ação afirmando que adquiriu, da loja requerida, uma unidade da sobremesa láctea “Nestle Chandelle Experience Caramelo”, ingerida por seu filho que, após, apresentou vômitos, febre, falta de apetite e irritabilidade. Verificou, então, que o produto estava vencido 7 dias antes da aquisição. Aduziu que sofreu danos morais indenizáveis, estimados em R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), e que deve ser ressarcida no valor do produto.

Contestada a ação, sobreveio a r. sentença de procedência, em parte, apenas para condenar a requerida ao ressarcimento do valor despendido no produto.

O recurso apresentado pela autora devolve a este Tribunal tão somente a questão relativa aos danos extrapatrimoniais, não acolhidos pelo juízo *a quo*.

E a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

A autora comprovou que, em 23.01.2024, adquiriu o produto, com a anotação de “próximo ao vencimento”, conforme nota fiscal de pág. 30, pagando R\$ 2.94 (dois reais e noventa e quatro centavos). Entrementes, tem-se que o produto havia vencido em 17.01.2024 (fotografias de págs. 31/32).

A aquisição do produto com prazo de validade vencido é fato incontroverso nos autos.

Todavia, daí não decorre, de modo automático, o dever de indenizar por alegados danos morais.

Correta a sentença ao apontar que a autora não apresentou qualquer comprovação de que o produto tenha sido utilizado ou que a criança, não identificada ao juízo de 1º Grau, tenha sido medicada em razão da ingestão do produto.

Aliás, em sua manifestação em réplica, a autora menciona situação algo distinta da narrada na petição inicial ao apontar que adquiriu o “produto com larvas e **quase**” o deu à criança. Tal impropriedade do produto,

ênfatize-se, também não foi demonstrada.

É dizer, não se pode presumir o dano moral pela simples existência do ato ilícito perpetrado pela acionada - venda de produto com prazo de validade vencido - sem a demonstração idônea de que tal fato tenha acarretado algum desdobramento relevante ou significativo à consumidora.

Embora não se desconheça a respeitável tese sobre o risco potencial ao consumidor na exposição de produtos vencidos, tem-se que, no caso concreto dos autos, não está delineada situação que justifique a indenização pretendida pela consumidora.

É do escólio do Ministro Luís Felipe Salomão, em ponderações apresentadas no julgamento do Recurso Especial 1.899.304/SP, ocorrido em 25.08.2021: *"... para reconhecer-se a ocorrência do dano moral imperativo a existência de um dano efetivo, uma lesão juridicamente relevante, não bastando a transgressão ao ordenamento em si mesmo. Desse modo, nas hipóteses em que o alegado dano consistir na ilicitude de uma conduta, sem que essa ilicitude represente, de fato, lesão a direito da personalidade, não se legitima a qualificação do dano moral. Ou seja, da ilegalidade em si não se pode inferir o dano moral, ainda que a situação seja considerada, em tese, abusiva"*.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor que adquiriu produto com a validade expirada junto ao estabelecimento réu. Diante da reconhecida não ingestão do produto, não há que se falar em configuração de danos morais indenizáveis. Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento. Ausência de demonstração de que a conduta do réu tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico do demandante ou a seus direitos personalíssimos. Não comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação. Precedentes desta Corte. Negado provimento" (Apelação Cível 1005976-21.2024.8.26.0554, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, j., 10.02.20225, v.u.).

Destarte, respeitada a argumentação da recorrente, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado (Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça), observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -